LEI Nº 3265, DE 30 DE NOVEMBRO 2007.

"Dispõe sobre a criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMMA** e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defende-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° O Conselho Municipal do Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2° O Conselho Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo assessorar a formulação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da prefeitura municipal.

Art. 2° O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I. interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II. participação comunitária;

III. promoção da saúde pública e ambiental;

IV. compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

V. compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI. exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII. informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VIII. prevalência do interesse público;

IX. propostas de reparação de dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3° Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, compete:

I. propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II. colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento, dos planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

III. propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;

IV. estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural - do município;

V. promover o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI. promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII. colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;

VIII. participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

IX. fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

X. propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

XI. propor e acompanhar os programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XII. manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XIII. discutir e aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente do Município de Adamantina em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor;

XIV. colaborar e participar das ações de interesse para a gestão ambiental intermunicipal, como a dos Consórcios Intermunicipais para a preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

XV. identificar e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XVI. analisar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/Rima), para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de iniciativa pública ou privada;

XVII. convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XVIII. formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIX. analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Art. 4° O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 21 conselheiros, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do Poder Público municipal e membros dos órgãos não-governamentais do município, tendo a seguinte composição:

I. 2 (dois) representantes da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sendo o gestor seu presidente;

II. 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III. 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

IV. 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

V. 1 (um) representante da Secretaria de Obras;

VI. 1 (um) representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

VII. 1 (um) representante servidor da Câmara Municipal;

VIII. 1(um) representante da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - APTA;

IX. 2 (dois) representantes das Faculdades Adamantinenses Integradas;

X. 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Adamantina;

XI. 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP – seção regional;

XII. 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura –CREA;

XIII. 1 (um) representante dos Clubes de Serviço;

XIV. 1 (um) representante de Entidades Ambientalistas;

XV. 3 (três) representantes das Associações de Bairros;

XVI. 1 (um) representante da Associação Rural;

XVII. 1 (um) representante da Associação Passiflora;

§ 1° O suplente deve ser eleito, em seu órgão ou entidade de origem, para substituição dos titulares, na plenária.

§ 2° Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem direito a voto, os representantes de órgãos estaduais e federais no município, empresas públicas e instituições de pesquisa e entidades.

§ 3° O Conselho será dirigido pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo os dois últimos escolhidos dentre seus membros titulares, conforme estabelecido em regimento interno.

§ 4° A escolha, por votação, em assembléia geral, dos conselheiros, para as funções de vice-presidente e secretário do Conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições.

§ 5° O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 6° O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 5° O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único: A representação será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, na proporção de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 6° O Conselho pode manter, com órgãos das Administrações municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7° O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8° As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9° No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser regulamentado por decreto.
Parágrafo único: A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 10 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito de Adamantina

MAURICIO KONRAD
Secretário de Agricultura,
Abastecimento e Meio Ambiente